

- 5º Nos termos da legislação em vigor, o ensino de língua portuguesa e matemática será obrigatório nos três anos do ensino médio.
- 6º A SEDUC, mediante disponibilidade de vagas na rede, possibilitará ao aluno concluinte do ensino médio cursar, em anos letivos subsequentes ao da conclusão do ensino médio ou concomitantemente, caso haja compatibilidade de horários, outro itinerário formativo de que trata o caput.
- 7ª oferta de formação a que se refere o inciso V do art. 36 da Lei nº 9.394/96, nos termos das normas nacionais e estaduais em vigor, poderá ser realizada em parceria com a Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Educação Profissional e Tecnológica do Pará (SECTET), Sistema S, ou órgãos e instituições públicas e privadas credenciadas, sem ônus para a Secretaria de Estado de Educação.
- 9ª critério da SEDUC, o ensino médio poderá ser organizado de todas as formas legalmente admitidas, incluindo o sistema de créditos ou disciplinas com terminalidade específica, observada a Base Nacional Comum Curricular, a fim de estimular o prosseguimento dos estudos.
- 10 Para efeito de cumprimento de exigências curriculares do ensino médio, a exclusivo critério da SEDUC, observadas as normas emanadas do Conselho Estadual de Educação do Pará, poderá haver mecanismos de reconhecimento de conhecimentos, saberes, habilidades e competências, mediante diferentes formas de comprovação.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - MODALIDADES

Art. 38. São modalidades da Educação Básica abrangidas pela Rede Estadual de Educação do Pará:

- I - Educação de Jovens e Adultos;
- II - Educação Especial;
- III - Educação Básica do Campo;
- IV - Educação Escolar Indígena;
- V - Educação Escolar Quilombola;
- VI - Educação a Distância.

Seção I

Da Educação de Jovens e Adultos

Art. 39. A oferta da modalidade Educação de Jovens e Adultos – EJA abrange os processos formativos dos ensinos fundamental e médio, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, tem por objetivos:

- I - assegurar o direito à escolarização àquele que não teve acesso ou continuidade de estudo na idade própria;
- II - garantir a igualdade de condição para o acesso e a permanência na unidade de ensino;
- III - ofertar educação igualitária e de qualidade numa perspectiva processual e formativa;
- IV - assegurar oportunidade educacional apropriada, considerando as características do educando, seu interesse, condição de vida e de trabalho;
- V - respeitar o ritmo próprio de cada educando no processo ensino-aprendizagem.

Parágrafo único. Como modalidade da Educação Básica, a identidade própria da Educação de Jovens e Adultos considerará as situações, os perfis dos estudantes, as faixas etárias e se pautará pelos princípios de equidade, diferença e proporcionalidade na apropriação e contextualização das diretrizes curriculares nacionais e na proposição de um modelo pedagógico próprio, de modo a assegurar:

- I - quanto à equidade, a distribuição específica dos componentes curriculares a fim de propiciar um patamar igualitário de formação e restabelecer a igualdade de direitos e de oportunidades face ao direito à educação;
- II - quanto à diferença, a identificação e o reconhecimento da alteridade própria e inseparável dos jovens e dos adultos em seu processo formativo, bem como da valorização do mérito de cada sujeito no desenvolvimento de seus conhecimentos e valores;
- III - quanto à proporcionalidade, a disposição, a alocação e organização adequada dos componentes curriculares face às necessidades próprias da Educação de Jovens e Adultos com espaços e tempos nos quais as práticas pedagógicas assegurem aos seus estudantes os mesmos direitos de aprendizagens, garantidos aos demais participantes da escolarização básica.

Art. 40. A educação de jovens e adultos nos níveis dos ensinos fundamental e médio observará o prazo de integralização e a equivalência com o ensino regular estabelecidos na legislação e normas nacionais e estaduais em vigor, compreendendo anualmente no mínimo duzentos dias letivos e oitocentas horas de efetivo trabalho escolar.

Art. 41. A educação de jovens e adultos poderá ser oferecida nas modalidades presencial, semipresencial e/ou a distância, compreendendo:

- I - Cursos Supletivos;
- II - Exame Estadual Permanente para certificação de conclusão do ensino fundamental e médio;
- III - Exames especiais para certificação de conclusão de ensino fundamental e médio.

• 1º A idade mínima para matrícula em cursos de ensino fundamental e ensino médio é de 15 e 18 anos completos, respectivamente.

• 2º A idade mínima para a realização dos exames permanentes e especiais no ensino fundamental e no ensino médio é 15 e 18 anos completos até a data da realização da primeira prova, respectivamente.

Art. 42. A Educação de Jovens e Adultos poderá ser ofertada nas unidades integrantes da Rede Estadual de Ensino por meio de cursos com momentos presenciais, semipresenciais e/ou a distância, desenvolvidos em regime didático de matrícula, por disciplina ou conjunto de disciplinas, abertos à matrícula dos interessados em qualquer época do ano, sem frequência obrigatória, nos termos autorizados pelo Conselho Estadual de Educação do Pará.

Art. 43. A educação de Jovens e Adultos, sempre que possível, deve ser integrada à Educação Profissional, em regime de parceria com a Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Educação Profissional e Tecnológica – SECTET, em especial quando ofertada em Unidades Prisionais e Unidades de Atendimento de Medidas Socioeducativas, em todas as hipóteses mediante propostas pedagógicas específicas, por meio das modalidades de educação admitidas para esse fim.

Seção II

Da Educação Especial

Art. 44. A educação especial é a modalidade de educação escolar, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades de ensino, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, Autismo e altas habilidades ou superdotação, matriculados nos Ensinos Fundamental e Médio, observadas as normas nacionais e estaduais que disciplinam a matéria.

• 1º Entende-se por Serviço de Atendimento Educacional Especializado - SAEE o conjunto de atividades, recursos pedagógicos de acessibilidade para organizar institucionalmente e prestar, de forma complementar ou suplementar, a escolarização dos alunos no ensino regular.

• 2º Os estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação serão, preferencialmente, matriculados nas classes comuns do ensino regular e no Serviço de Atendimento Educacional Especializado (SAEE), complementar ou suplementar à escolarização, ofertado em salas de recursos multifuncionais da rede pública, abrangendo Unidades de Ensino Especializadas (UEE's), Unidades Técnicas Especializadas (UTE's), Centros e Núcleos de Atendimentos Especializados, ou ainda, em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com a SEDUC.

• 3º O professor da classe comum deve explorar as potencialidades de todos os estudantes, adotando uma pedagogia dialógica, interativa, interdisciplinar e inclusiva e, na interface, o professor do SAEE deve identificar habilidades e necessidades dos estudantes, organizar e orientar sobre os serviços e recursos pedagógicos e de acessibilidade para a participação e aprendizagem dos estudantes.

• 4º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

Art. 45. As escolas integrantes da Rede Estadual de Educação assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação:

- I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;
- II - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a inclusão desses educandos nas classes comuns;
- III - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;
- IV - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

Art. 46. O Serviço de Atendimento Educacional Especializado (SAEE) tem como função identificar e organizar recursos pedagógicos de acessibilidade para a efetiva participação dos alunos da educação especial e será prestado de forma complementar ou suplementar à formação dos educandos no ensino regular, devendo:

- I - prover condições de acesso, participação e aprendizagem na classe regular;
- II - garantir a transversalidade das ações da educação especial na classe regular;
- III - fomentar o desenvolvimento de recursos didáticos e pedagógicos que eliminem as barreiras no processo de ensino-aprendizagem;
- IV - assegurar a articulação das ações pedagógicas desenvolvidas no SAEE e nas classes comuns;
- V - assegurar condições para a continuidade de estudos nos demais níveis e etapas de ensino.

Art. 47. Para fins deste Regimento, consideram-se alunos da educação especial:

- I - educando com deficiência: aquele que tem impedimento, a longo prazo, de natureza física, intelectual, mental ou sensorial;
- II - educando com transtornos do espectro do autismo: aquele que apresenta um quadro de alteração no desenvolvimento psicomotor, comprometimento nas relações sociais, na comunicação ou estereotípias motoras, incluindo-se educandos com autismo clássico, síndrome de Asperger, síndrome de Rett, transtorno desintegrativo da infância (psicoses) e transtornos invasivos sem outras especificações;
- III - educando com altas habilidades/superdotação: aquele que apresenta um potencial elevado e grande envolvimento com as áreas do conhecimento humano, isoladas ou combinadas: intelectual, liderança, psicomotora, artes e/ou criatividade.

Art. 48. O projeto pedagógico, das escolas de ensino regular que possuem Sala de Recurso Multifuncional, deve institucionalizar a oferta do SAEE prestando na sua organização:

- I - sala de recursos multifuncionais: espaço físico, mobiliário, materiais didáticos, recursos pedagógicos e de acessibilidade e equipamentos específicos;
- II - matrícula no SAEE de alunos matriculados no ensino regular da própria escola ou de outra escola;